



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
Conselho Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul – CME/SCS
Rua Coronel Oscar Jost, 1551 – Sala 205 – Santa Cruz do Sul/RS
Tel. 3715-2446 Ramal 227 E-mail cme.educacao@santacruz.rs.gov.br

COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL
Parecer nº 08/2010
Processo nº 95/2010

**Responde consulta sobre a possibilidade de
avanço no 1º ano do Ensino Fundamental.**

RELATÓRIO

1 – Trata o presente processo de pedido de esclarecimento quanto à possibilidade de avanço escolar no 1º ano do Ensino Fundamental.

2 – Integram o processo as seguintes peças:

2.1 – Ofício nº 029/2010, subscrito pela Diretora de Escola Municipal de Ensino Fundamental, encaminhando a consulta nos seguintes termos:

[...]

Destacamos que o aluno em questão completará 7 anos no mês de junho do corrente, e que frequentou a educação infantil (pré-escola), estando plenamente alfabetizado, ao passo que o restante da turma ainda está vivenciando este processo em ritmo muito lento. A própria criança coloca que “não faz sentido estar no 1º ano, pois já sabe tudo que a professora precisa ensinar para os seus colegas”, logo, está se sentindo desestimulada e frustrada com a escola que, de certa forma, o mantém “amarrado” ao seu espaço-tempo estrutural, não respeitando o seu nível de maturação e ritmo de aprendizagem.

Partindo do entendimento de que o avanço escolar está vinculado ao processo de aprendizagem e de autonomia intelectual da criança, e tomando por base o Parecer 740/99 do Conselho Estadual de Educação sobre o assunto, recorreremos a este Conselho para saber como proceder diante deste caso, de modo que a criança não seja prejudicada no seu ritmo de desenvolvimento e aprendizagem.

2.2 – Cópia de parte do Regimento Escolar da referida escola.

ANÁLISE DA MATÉRIA

3 – A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), artigo 32, ao determinar que o Ensino Fundamental, com nove anos de duração, inicia-se aos 6 anos de idade, não regulamentou a data de corte a ser observada pelos estabelecimentos escolares para a efetivação da matrícula de crianças nesse nível de ensino.

4 – O artigo 24 da LDB, ao tratar das regras comuns que devem organizar a educação básica nos níveis fundamental e médio, apresenta, no inciso II, três alternativas para a classificação de alunos: *por promoção, por transferência ou independentemente de escolarização anterior*. No entanto, é incisivo ao vetar o uso da classificação na primeira série do ensino fundamental.

5 – O Parecer CEED nº 740, de 06 de outubro de 1999, que estabelece *Orientações para o Sistema Estadual de Ensino, relativas aos artigos 23 e 24 da Lei Federal nº 9.394/96*, esclarece que *classificar o aluno em séries anuais, períodos semestrais, ciclos ou outras formas de organização compatíveis com sua idade, experiências, nível de desempenho ou de conhecimento, segundo o processo de avaliação definido pela escola em seu Regimento Escolar*, excetuando-se a primeira série do ensino fundamental, *pois o ingresso nela prende-se apenas à idade cronológica da criança*.

6 – Com a efetivação da matrícula, o aluno é inserido no processo pedagógico da escola. No que diz respeito à avaliação do rendimento escolar e, sobre isso, enfatiza a LDB, deve ser considerada a possibilidade de avanço escolar, descrito pelo Parecer CEED nº 740/1999 como *uma estratégia de progresso individual e contínuo, sendo responsabilidade da escola saber identificar estes alunos e lhes propiciar oportunidades de avançar tanto quanto o permite suas capacidades e esforços*. Esse direito do aluno e dever da escola, cabe sublinhar, é extensivo a todos os alunos que frequentam a escola, independente da idade ou da série/ano/etapa ou ciclo que estejam cursando.

7 – Estando ligado à *verificação do rendimento escolar*, o avanço só pode ser diagnosticado em alunos que estejam matriculados e cursando um nível de ensino estando, portanto, vinculado ao processo de aprendizagem.

8 – Como o avanço escolar é a “forma de propiciar ao aluno a oportunidade de concluir, em menor tempo, séries, ciclos, etapas ou outra forma de organização escolar” [...], o ideal é que a escola tenha regimentado os procedimentos a serem realizados para verificar o rendimento do aluno.

No caso de omissão a esse respeito, o Conselho Municipal de Educação recomenda que o procedimento adequado, nesses casos, é fazer uma avaliação pedagógica que envolva aspectos cognitivos, procedimentais e atitudinais demonstrando o progresso evidenciado pelo aluno. Esse procedimento deve ser coordenado pelo(s) professor(es) da classe, com o acompanhamento da supervisão pedagógica e orientação educacional e ficar devidamente registrado na documentação do aluno e da escola.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a comissão de Ensino Fundamental propõe que este Conselho responda à consulta sobre a possibilidade de avanço no 1º ano do Ensino Fundamental nos termos deste Parecer.

Em 26 de agosto de 2010.

Silvana Marilin Budde – Relatora
Irineu Müller
Jane Jordan Klein
Nair Fischborn
Sonja Eloá Gothe

Aprovado, por unanimidade, pela Plenária, em sessão de 13 de setembro de 2010.

Júlia Rejane de Souza
Presidente do CME/SCS